

#### ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO (por distribuição)

Extradigital n.º 2024.0001.012.21342

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 14, §9°, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90, e no art. 8° e subsequentes da Res.-Tse n.º 23.735/2024, vem ajuizar a presente

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ANDERSON DOS SANTOS MENDES, brasileiro, solteiro, ocupação constando como advogado (OAB/RO n.º 6548), naturalidade São Luís (MA), nascido em 30/08/1981, filho de Egidio Obaldo Mendes e Gecilda Carvalho dos Santos Mendes, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 01.06.57.632-305, CPF 707.120.692-91, RG 725.239 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Botafogo, n.º 6176, bairro Lagoinha – CEP 76.829-758 e Rua Jacy Paraná, n.º 3150, bairro Nova Porto Velho, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9265-6044 e (69) 9 9976-1315. Endereço eletrônico: equipecampanhadrnanan@gmail.com e nananpvh@gmail.com. RRC n.º 0600167-04.2024.6.22.0002.



BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, brasileiro, casado, ocupação constando como advogado (OAB/RO n.º 5161), naturalidade Cratéus (CE), nascido em 28/02/1978, filho de César Augusto Nunes Farias e Gláucia Mendes da Silva Farias, vereador eleito pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.86.47.312-330, CPF 591.424.802-72, RG 506.722 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Charles Shockness, n.º 5181, bairro Flodoaldo Pontes Pinto e Av. Calama, n.º 3454, bairro Embratel, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9291-5348 e (69) 9 9290-7070. Endereço eletrônico: brenomendesadv@gmail.com. RRC n.º 0600185-68.2024.6.22.0020.





CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, brasileira, solteira, ocupação constando como comerciante, naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 16/08/1982, filha de Almerio Costa Tavares e Clessi Correia de Almeida Braga, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.86.47.312-330, CPF 729.105.422-20, RG 702.272 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua Grafita, n.º 5158, bairro Cidade Nova — CEP 76.810-564, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9258-5701 e (69) 9 9937-9957. Endereço eletrônico: karllatavares14@gmail.com. RRC n.º 0600194-72.2024.6.22.0006.

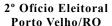


CARLA TELES PRIORE, brasileira, solteira, ocupação constando como bombeiro civil (Matrícula n.º 0222019), naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 07/07/1984, filha de Carlos Priore Neto e Raimunda Jacinta Teles, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 01.26.90.402-364, CPF 860.946.022-34, RG 862.241 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua Nicarágua, n.º 1590, bairro Nova Porto Velho, CEP n.º 76.820-143 e Rua Vinte e Quatro de Julho, n.º 4287, bairro Nova Porto Velho, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9239-4399 e (69) 9 9340-6988. Endereço eletrônico: telescarla94@gmail.com. RRC n.º 0600186-53.2024.6.22.0020.



CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO, brasileiro, solteiro, ocupação constando como fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, naturalidade Garanhuns (PE), nascido em 17/02/1972, filho de Agenor Paiva Araujo e Adeilda Rocha Araujo, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 03.66.72.810-850, CPF 728.283.584-53, RG 3699348 (SSP/PE), podendo ser localizado na Rua Cezar Guerra Peixe, n.º 6038, bairro Igarapé – CEP 76.824-220 e Rua Rafael Vaz e Silva, n.º 2870, bairro Liberdade, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9603-1234 e (69) 9 9984-3898. Endereço eletrônico: carloseduardodejp@gmail.com. RRC n.º 0600187-38.2024.6.22.0020.







CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, ocupação constando como médico (CRM n.º 3880/RO), naturalidade Ouro Preto do Oeste (RO), nascido em 12/01/1988, filho de Alda Lucia Souza de Oliveira e Clever Custodio de Almeida, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 17.43.96.360-281, CPF 059.547.596-50, RG 12.779.130 (SSP/MG), podendo ser localizado na Av. Guaporé, n.º 6100 - Apt. 302, bairro Rio Madeira, CEP 76.821-430; Rua Buenos Aires, n.º 480, bairro Nova Porto Velho; Av. Prefeito Chiquilito Erse, n.º 5780, bairro Nova Esperança e Av. Rio Madeira, n.º 5780, bairro Nova Esperança - CEP 76.822-150, todos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9314-9000 e (69) 9 9302-4575. Endereço klleveer@gmail.com. **RRC** n.º 0600169eletrônico: 71.2024.6.22.0002.

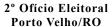


DAIHANE REGINA LOPES GOMES, brasileira, casada, ocupação constando como funcionária pública civil estadual (Polícia Penal – Matrícula n.º 300087739), naturalidade Cacoal (RO), nascida em 14/08/1984, filha de Maria da Conceição Lopes e João Pereira Gomes, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 01.13.42.152-330, CPF 789.116.722-20, RG 837.704 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua Jardins, n.º 49, bairro Novo e Rua Jardins, n.º 1227, bairro Novo – CEP 76.804-128, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9227-9834 e (69) 9 9286-4412. Endereço eletrônico: daihanejvf@gmail.com. RRC n.º 0600170-56.2024.6.22.0002.



EVALDO SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, ocupação constando como servidor público federal, naturalidade Joselândia (MA), nascido em 18/01/1972, filho de Cosmo Lopes Carvalho e Maria Olinda Silva Carvalho, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.64.80.342-399, CPF 421.735.742-72, RG 530.436 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Campo Grande, n.º 4694, bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9226-5491 e (69) 9 9304-3165. Endereço eletrônico: leiterosely@gmail.com. RRC n.º 0600196-42.2024.6.22.0006.







FRANCISCO ALEX SALES, brasileiro, divorciado, ocupação constando como funcionário público civil estadual, naturalidade Limoeiro do Norte (CE), nascido em 12/09/1974, filho de Jose Sales Chaves e Adalgisa Oliveira Chaves, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.82.96.082-313, CPF 408.716.062-91, RG 407.221 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Paulo Fortes, n.º 744, bairro Aponiã e Rua Décima Avenida, n.º 4121, bairro Rio Madeira – CEP 76.821-340, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9960-3131 e (69) 9 9233-4993. Endereço eletrônico: s32alex@hotmail.com. RRC n.º 0600195-57.2024.6.22.0006.

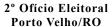


FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ocupação constando como taxista, naturalidade Santarém (PA), nascido em 09/12/1960, filho de Gregório Lima da Costa e Ana Ferreira dos Santos, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.61.22.202-356, CPF 134.085.852-53, RG 269.652 (SESDEC/RO), podendo ser localizado na Rua Transamazônica, n.º 6140, bairro Cuniã – CEP 76.824-410 e Rua Debret, n.º 8495, bairro Pantanal, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9246-1313 e (69) 9 9269-2993. Endereço eletrônico: chiquinhodosintax@hotmail.com e chiquinhodosintax@hotmail.com. RRC n.º 0600137-09.2024.6.22.0021.



JEANDERSON MELONIO RABELO, brasileiro, casado, ocupação constando como mecânico de manutenção e militar da ativa (NR n.º 541440), naturalidade São Luís (MA), nascido em 28/09/1985, filho de Domingas de Jesus Melonio Rabelo e Marinaldo Barbosa Rabelo, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 04.39.89.561-104, CPF 006.027.373-97, RG 541.440 (CO-MAER/RO), podendo ser localizado na Rua Dom Pedro II, n.º 2117, bairro São Cristóvão - CEP 76.804-033, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9131-4759 e (69) 9 9230-0955. Endereco eletrônico: meloniojmr@fab.mil.br. **RRC** n.º 0600198-12.2024.6.22.0006.







JOSE BARBOSA REIS, brasileiro, casado, ocupação constando como vendedor de comércio varejista e atacadista, naturalidade Governador Archer (MA), nascido em 27/01/1962, filho de Pedro Ferreira Reis e Petronilia Barbosa Reis, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.16.48.992-330, CPF 115.099.532-72, RG 155.336 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Ribeiro, n.º 4184, bairro Caladinho – CEP 76.808-154, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9351-5205, (69) 9 9251-5208 e (69) 9 9395-8840. Endereço eletrônico: josebarbosareis1962@outlook.com. RRC n.º 0600197-27.2024.6.22.0006.

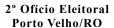


JOSE FELIPE FILHO, brasileiro, casado, ocupação constando como agente administrativo, naturalidade Londrina (PR), nascido em 22/09/1967, filho de José Felipe Sobrinho e Helena Maria Felipe, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.61.18.582-356, CPF 315.622.802-87, RG 237.691 (SESDEC/RO), podendo ser localizado na Rua Venezuela, n.º 1933, bairro Nova Porto Velho – CEP 76.820-140, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9351-5205, (69) 9 9940-6222 e (69) 9 9993-4117. Endereço eletrônico: jfelipe-filho@hotmail.com. RRC n.º 0600189-08.2024.6.22.0020.



JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA, brasileiro, casado, ocupação constando como empresário, naturalidade Santarém (PA), nascido em 29/11/1986, filho de Gabriel de Souza e Maria Aparecida Guimaraes Carneiro, vereador eleito pelo Partido AVANTE, título de eleitor 01.35.32.432-305, CPF 928.987.932-72, RG 827.417 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Salgado Filho, n.º 2515, bairro Mato Grosso e Rua João Goulart, n.º 2593, bairro São Cristóvão – CEP 76.804-050, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9204-2891 e (69) 9 9292-2424. Endereço eletrônico: vereadorzeparoca@gmail.com e ze paroca@hotmail.com. RRC n.º 0600201-64.2024.6.22.0006.







JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESK, brasileira, casada, ocupação constando como professora e instrutora de formação profissional, naturalidade Belo Horizonte (MG), nascida em 31/03/1982, filha de Julimar Pires Lisboa e Maria Adalia Ribeiro de Oliveira, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 14.68.79.810-230, CPF 059.747.516-47, RG 1522693 (SESDEC/RO), podendo ser localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 1832, bairro Nossa Senhora das Graças e Rua Policial Gusmão, n.º 6636, bairro Cuniã – CEP 76.824-469, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9246-6586 e (69) 9 8400-9131. Endereço eletrônico: joycepyres@yahoo.com.br. RRC n.º 0600199-94.2024.6.22.0006.

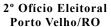


KARLA LUCIANA BARRETO, brasileira, solteira, ocupação constando como comerciante, naturalidade Juiz de Fora (MG), nascida em 17/10/1974, filha de Armando Peracio Barreto e Adalgiza Luciana Rodrigues, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 19.09.95.150-175, CPF 585.228.082-87, RG M6374254 (SPP/MG), podendo ser localizada na Rua Reverendo Elias Fontes, n.º 1636, bairro Agenor de Carvalho – CEP 76.820-272, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 8407-9392 e (69) 9 9292-3137. Endereço eletrônico: karlaimport@gmail.com. RRC n.º 0600172-26.2024.6.22.0002.



MARCIA APARECIDA COSTA SILVA, brasileira, casada, ocupação constando dona de casa, naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 19/04/1959, filha de Nazaura Lino da Silva, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.04.65.442-356, CPF 581.563.302-00, RG 255.390 (SPP/RO), podendo ser localizada na Rua Professor Cervanes Monteiro, n.º 4511, bairro Rio Madeira – CEP 76.821-468, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9204-5412 e (69) 9 9231-1001. Endereço eletrônico: noelllicamila@gmail.com. RRC n.º 0600138-91.2024.6.22.0021.







PAULO TICO FLORESTA, brasileiro, casado, ocupação constando como vigilante, naturalidade Humaitá (AM), nascido em 24/08/1969, filho de João Bosco Ferreira Floresta e Elvira Tico Floresta, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de 00.61.28.022-356, CPF 341.096.332-49, RG 255.640 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Jerônimo de Ornelas, n.º 6247 — Conjunto Guajará, bairro Aponiã — CEP 76.824-066 e Av. Tiradentes, n.º 3430, bairro Embratel, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9941-4141, (69) 9 9916-9498 e (69) 9 9385-8332. Endereço eletrônico: paulotico69@hotmail.com e paulotico69@gmail.com. RRC n.º 0600171-41.2024.6.22.0002.

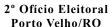


RAIMUNDO COSTA DE MORAES, brasileiro, solteiro, ocupação constando como advogado (OAB/RO n.º 10977), naturalidade Ipixuna (AM), nascido em 15/07/1976, filho de João Virginio de Moraes Neto e Maria de Fatima Holanda da Costa, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de 00.24.65.582-429, CPF 573.834.992-04, RG 1089553 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Abílio Nascimento, n.º 4518, bairro Caladinho – CEP 76.808-170, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9252-4901 e (69) 9 8488-4753. Endereço eletrônico: raimundinhoadvogado@gmail.com. RRC n.º 0600140-61.2024.6.22.0021.



RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO, brasileiro, casado, ocupação constando como comerciante, naturalidade Porto Velho (RO), nascido em 11/03/1965, filho de Mariano Oliveira de Carvalho e Cecilia Naveca Borges, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de 00.19.71.992-399, CPF 204.486.432-00, RG 237.715 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Pacaembú, n.º 8364, bairro Maringá – CEP 76.825-220, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9236-6982 e (69) 9 9283-3451. Endereço eletrônico: nonatoborges69@gmail.com. RRC n.º 0600141-46.2024.6.22.0021.







RONALDO GOUVEA SANCHES, brasileiro, casado, ocupação constando como empresário, naturalidade Porto Velho (RO), nascido em 13/01/1986, filho de Rozendo Sanches Chaves e Lucineide Gouvea Alves, vereador suplente pelo Partido AVANTE, título de 01.22.87.152-364, CPF 795.591.902-53, RG 826.460 (SSP/RO), podendo ser localizado na Rua Inácio Mendes, n.º 8079, bairro Juscelino Kubitschek – CEP 76.829-413, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9245-9331 e (69) 9 9978-0121. Endereço eletrônico: ronaldogouveiasanches@gmail.com e ronaldo.sanchesgouvea@gmail.com. RRC n.º 0600139-76.2024.6.22.0021.



ROSELY LEITE SÁ DE SOUZA, brasileira, casada, ocupação constando locutora e comentarista de rádio e televisão, naturalidade Guajará-Mirim (RO), nascida em 07/10/1975, filha de Roberto de Oliveira Sá e Aurea Leite Veras, vereadora suplente pelo Partido AVANTE, título de eleitor 00.89.33.512-305, CPF 602.671.602-59, RG 523.261 (SPP/RO), podendo ser localizada na Rua Marcus Paulo, n.º 5825, Castanheira – CEP 76.811-296 e Marcus Paulo, n.º 50, bairro Aeroclube, ambos em Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9253-4931 e (69) 9 9223-6253. Endereço eletrônico: leiterosely@gmail.com. RRC n.º 0600200-79.2024.6.22.0006.



GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, brasileira, solteira, ocupação constando como motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros, naturalidade Porto Velho (RO), nascida em 17/08/1984, filha de Aumir Borges dos Santos e Francisca Meris de Brito, filiada ao Partido AVANTE, título de eleitor 01.32.99.232-399, CPF 871.601.452-91, RG 864.035 (SSP/RO), podendo ser localizada na Rua Nova Esperança, n.º 5320, Castanheira — CEP 76.811-284, nesta cidade de Porto Velho/RO. Telefones (69) 9 9970-8446 e (69) 9 9201-9369. Endereço eletrônico: gk2590841@gmail.com. RRC n.º 0600188-23.2024.6.22.0020.



pelos fatos a seguir expostos.



#### 1. DO BREVE RELATO: narrativa fática e objeto da ação

A presente AIJE tem por objeto obter-se judicialmente o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação às candidatas Carla Teles Priore e Gleici Tatiana Meire dos Santos, as quais simularam sua participação nas eleições municipais de 2024.

Assim, a participação das candidatas teve como único propósito cumprir, fraudulentamente, o percentual mínimo da cota de 30% exigido pela legislação eleitoral, eis que em nenhum momento praticaram atos típicos de campanha para as suas próprias candidaturas.

Vejamos, em separado, os diversos indícios de fraude para cada uma das candidatas.

#### 1.1 Candidata Carla Teles Priore

Aportou a esta Promotoria de Justiça, a seguinte denúncia anônima, remetida pela Ouvidoria do MPRO:

O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato)?

CANDIDATA A VEREADORA DE PORTO VELHO, CARLA TELES PRIORE, OBTEVE VOTAÇÃO INESPRESSIVA, TAMBÉM, RECEBEU VALORES DO FUNDO ELEITORAL E AINDA NÃO REALZIOU-PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO CONSTA EM SUAS REDES SOCIAIS ATOS DE CAMPAÑHÃ.

Quem é ou pode ser o autor do fato (nome e possíveis características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes)?

detalhes)? CARLA TELES PRIORE

PARTIDO AVANTE BRENO MENDES (ELEITO) ZÉ PAROCA (ELEITO)

Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário)? PERIODO ELEITORAL

Onde ocorreu, se está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado (cidade, endereço do fato, ponto de referência e outros detalhes)? PORTO VELHO-RO

Município onde ocorreu o fato:

RESULTADO DAS ELEICOES

DE CONTAS.

Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias?
OS DADOS FORAM RETIRADOS DAS REDES SOCIAIS DA CANDIDATA CARLA TELES PRIORE,
ASSIM COMO, NO SITE DIVULGACAND, PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTA, E

Quem viu e como pode ser comprovado – devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, nome e, possível características físicas, se possui tatuagem e outros detalhes)? TODAS AS PROVAS SÃO PUBLICAS, ATRAVES DE SISTEMA DO JUDICIARIO, PJE, PRESTAÇÃO

Escreva aqui informações complementares:

É ESTRANHA ESTRANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CANDIDATA CARLA TELES PRIORE, TENDO EM VISTA QUE A MESMA RECEBEU 3 VOTOS E RECEBEU 36,000 REAIS PARA CUSTEAR A CAMPANHA, A QUAL APARENTEMENTE NÃO REALIZOU, CONSTA ALUGUEL DE CARRO E GASOLINA, NA PRESTAÇÃO DE CONSTA, DE ACORDO COM O SITE DIVULGACAND.



Em decorrência disso, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0001.012.21342 no Sistema Extradigital deste *Parquet*, com a finalidade de apurar a suposta fraude à cota de gênero envolvendo a candidata **Carla Teles Priore**, em razão de sua votação inexpressiva.

Conforme a denúncia, a dita candidata, além de ter recebido valores do fundo eleitoral, ainda não havia prestado contas, e em suas redes sociais não constava nenhum ato de campanha eleitoral.

A notícia foi acompanhada dos seguintes elementos probatórios referentes à ocorrência do fato:



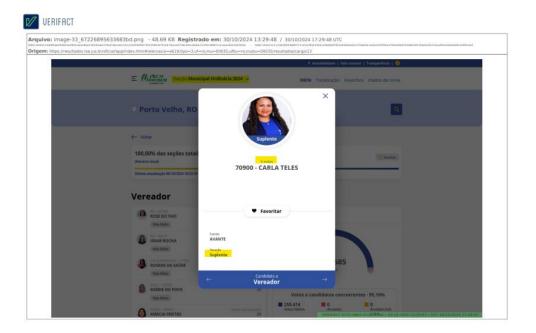








Diante disso, por meio do sistema oficial de divulgação de resultados das eleições municipais ordinárias do TSE<sup>1</sup>, constata-se que a candidata, eleita vereadora suplente, obteve a irrisória quantidade de <u>3 votos</u>.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Resultados – TSE. Disponível em: <a href="https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao">https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao</a>. Acesso em: 03 nov. 2024.



Página 61 de 236

Apesar da denúncia alegar que a candidata não teria prestado contas de contas, há um equívoco nesse ponto, pois, no dia 13/11/2024, <u>a candidata apresentou sua prestação de contas parcial</u>, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), vinculada ao processo n.º 0600421-74.2024.6.22.0002, que tramita na 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Porto Velho-RO.



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2024 Apresentação das Contas — Autuação (Petição Inicial)

O(a) candidato(a) CARLA TELES PRIORE, CNPJ nº 56.580.223/0001-20 e CPF 860.946.022-34, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido AVANTE, na Unidade Eleitoral PORTO VELHO/RO, apresenta neste ato sua prestação de contas parcial, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com número de controle 709001300035R01831661, referente às eleições de 2024, para fins de autuação pelo SPCE no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, embora conste um <u>saldo líquido positivo</u> de R\$ 36.500,00, ao verificar os atos de despesa, <u>não há quaisquer gastos registrados</u>. Todos os valores estão zerados.

#### EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
I - Total das Receitas (I) = C	36.500,00				
7 - Total das Despesas (j) = (D + E)	0,00				
3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO $(K) = C \cdot (D + E)$	36.500,00				
APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
I - Total das Receitas (L) = B	36.500,00				
2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00				
3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	36.500,00				
RESULTADO FINAL					
I - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3)	0,00				
2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	36.500,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) · F	36.500,00				
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00				
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - B(1.6.3)	0,00				
3 - DÎVÎDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)					

Além disso, apura-se que não foram realizados gastos com publicidade (como carros de som, adesivos, jornais e revistas e/ou materiais impressos) e nem com serviços prestados por terceiros, como assessoria e/ou despesas com comícios e eventos para promoção da candidatura.



#### JUSTIÇA ELEITORAL ELEIÇÕES 2024 EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

	Baixas de recursos		DES	Total de despesas não			
DESPESAS	estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	pagas nao	
- Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
- Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
- Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
0 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
1 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
2 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
3 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
4 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
5 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
6 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
7 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
8 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
9 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
1 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
2 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
3 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
5 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
7 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
9 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
1 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
3 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
4 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	

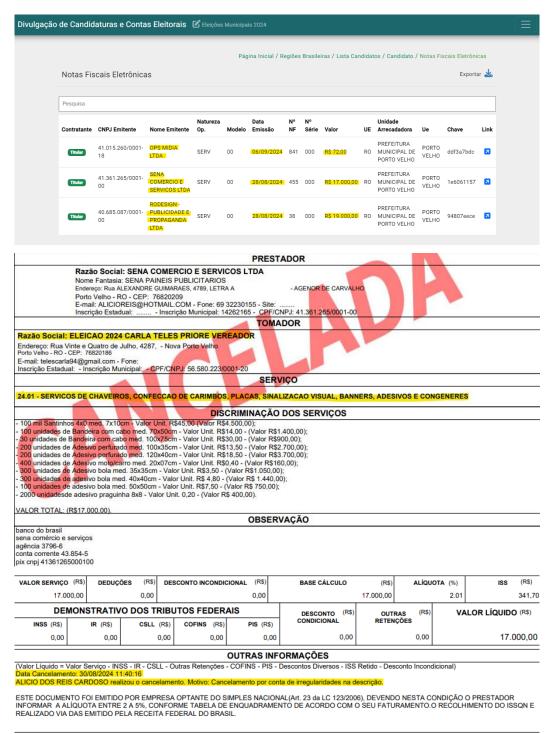
No *site* de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE<sup>2</sup>, identificamos uma transferência pix no <u>valor integral</u> supramencionado, realizada pela Direção Nacional do Partido Avante, cuja fonte foi o Fundo Especial.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas de candidatos. Disponível em: <a href="https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002117981/2024/00035/prestacao/receitas">https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220002117981/2024/00035/prestacao/receitas</a>. Acesso em: 03 nov. 2023.



Outrossim, existem três notas fiscais eletrônicas disponíveis. As notas emitidas no dia 28/08/2024 <u>foram canceladas</u>, uma por irregularidade na descrição e a outra não informou o motivo do cancelamento.



Consulte a autenticidade deste documento acessando o site https://www.portovelho.ro.gov.br/



### PRESTADOR Razão Social: RODESIGN - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Nome Fantasia: RODESIGN - PUBLICIDADE E PROPAGANDA Endereço: Rua PRINCIPAL, 513, - NOVO HORIZONTE Porto Velho - RO - CEP: 76810160 E-mail: luciusnews@gmail.com - Fone: ....... - Site: ........ Inscrição Estadual: ....... - Inscrição Municipal: 14261714 - CPF/CNPJ: 40.685.087/0001-00

#### TOMADOR

Razão Social: ELEICAO 2024 CARLA TELES PRIORE VEREADOR Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4287, - Nova Porto Velho Porto Velho - RO - CEP: 76820188

E-mail: telescarla94@gmail.com - Fone

Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal; - CPF/CNPJ: 56.580.223/0001-20

#### SERVICO

17.06 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOCAO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORACAO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS

#### **DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

o, Gravação e Edição de Vídeos, Fotografia em Estúdio, Produção o (Vídeo e Fotos), Produção Audiovisual e Assessoria em Marketing Digital;

VALOR SERVIÇO	(R\$)	DEDUÇÕE	ES (R\$)	DES	CONTO INC	ONDI	CIONAL (R\$)		BASE CÁLCULO		(R\$)	ALÍQU	IOTA (%)	ISS	(R\$)
19.0	00,00		0,00				0,00				19.000,00		5.00		950,00
DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS				DESCONTO (R\$)		OUTRAS (F		VALOR LÍQUIDO (R\$)		O (R\$)					
INSS (R\$)	IF	R (R\$)	CSLL (	R\$)	COFINS	(R\$)	PIS (R	R\$)	CONDICIONAL		RETENÇÕES				
0,00		0,00	0	,00		0,00	0	0,00	0,0	00		0,00		19.	00,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES** 

UU I RAS INFORMAÇOES
(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - Outras Retenções - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

Data: 01/09/2024

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site https://www.portovelho.ro.gov.br/

A nota emitida no dia 06/09/2024 refere-se à compra de 50 adesivos bola, que aparentemente continham a imagem de Mariana Carvalho, que, na época, era candidata à prefeitura de Porto Velho/RO, em cuja coligação "Somos Todos Porto Velho" pertencia o Partido Avante.

#### **PRESTADOR**

#### Razão Social: OPS MÍDIA LTDA

Nome Fantasia: OPS MIDIA Endereço: Rua VIVIANE, 6006, SETOR 2 - Igarapé

Porto Velho - RO - CEP: 76824-248

Porto Velho - KU - CEP: 7624-246
E-mali: opsyth@gmall.com - Fone: 69 992746105 - Site: .......
Inscrição Estadual: ....... - Inscrição Municipal: 14261807 - CPF/CNPJ: 41.015.260/0001-18

#### TOMADOR

#### Razão Social: ELEICAO 2024 CARLA TELES PRIORE VEREADOR

Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4287, - Nova Porto Velho Porto Velho - RO - CEP: 76820186

E-mail: telescarla94@gmail.com

Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 56.580.223/0001-20

#### SERVIÇO

24.01 - SERVICOS DE CHAVEIROS, CONFECCAO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZACAO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES

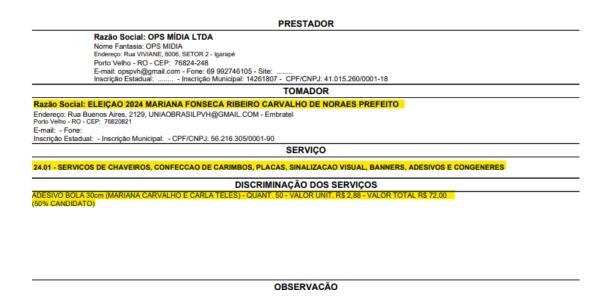
#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ADESIVO BOLA 30cm (CARLA TELES E MARIANA

TOTAL: 72,00



A responsabilidade desse gasto foi <u>compartilhada</u>. A candidata arcou com 50% do valor, enquanto Mariana Carvalho cobriu os 50% restantes, conforme a Nota Fiscal nº 890, emitida no dia 06/09/2024<sup>3</sup> pela mesma prestadora de serviços, a qual está detalhada nas despesas divulgadas por Mariana Carvalho.



Isso demonstra que, dos R\$ 36.500,00 recebidos do fundo eleitoral, efetivamente, <u>o único</u> gasto relacionado à campanha eleitoral foi a irrisória quantia de R\$ 72,00, destinada à compra de 50 adesivos, que nem mesmo apresentavam a imagem exclusiva da candidata para fins de divulgação.

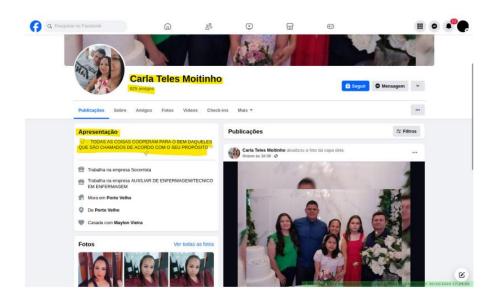
Por fim, após pesquisas nas redes sociais vinculadas ao RRC n.º 0600186-53.2024.6.22.0020 da candidata (*Facebook*, *Kwai* e *Instagram*), <u>não foi localizado nenhum ato efetivo</u> <u>de campanha eleitoral</u> para a promoção de sua candidatura à vereadora do Município de Porto Velho-RO.

Na rede social *Facebook*, a conta apresentada no ato do RRC contava com <u>875 amigos</u>, o que é uma quantidade considerável para a promoção de uma candidatura, caso essa tivesse ocorrido.

Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP: 76.801-917 Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br

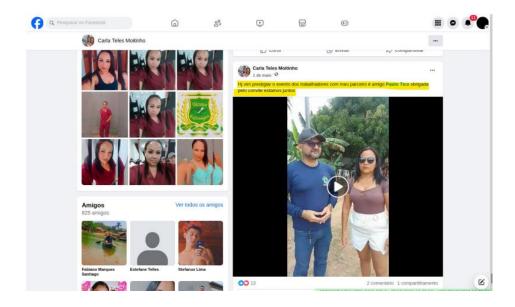
<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **TSE** - **Tribunal Superior Eleitoral.** Prestação de contas de candidatos. Disponível em: <a href="https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220001919960/2024/00035/nfes">https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/220001919960/2024/00035/nfes</a>. Acesso em: 03 nov. 2023.



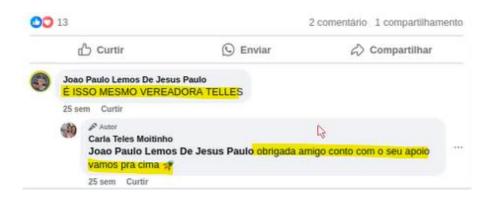


Contudo, as únicas publicações relacionadas ao período eleitoral foram, primeiramente, um vídeo postado em 01/05/2024, no qual o representado **PAULO TICO** aparece ao lado da candidata. Na publicação é possível ver que a candidata participou de um evento realizado pelo mencionado representado.

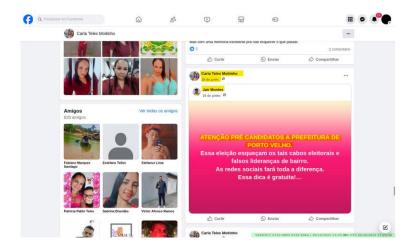
Nesta postagem, uma pessoa fez um comentário relacionado à candidatura da representada, ela chega a dizer que conta com o apoio dele, mas não passa disso.



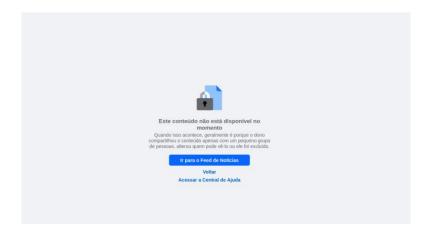




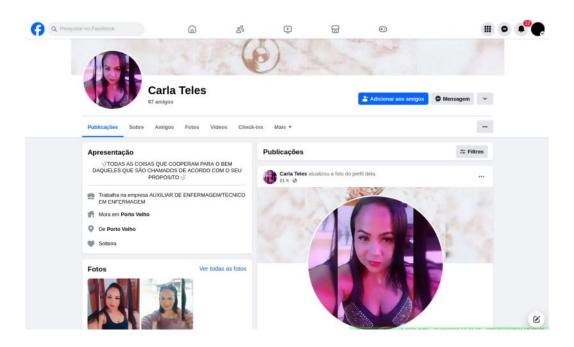
A segunda publicação ocorreu em 19/06/2024 e consistiu no compartilhamento de um exdeputado estadual de Rondônia.



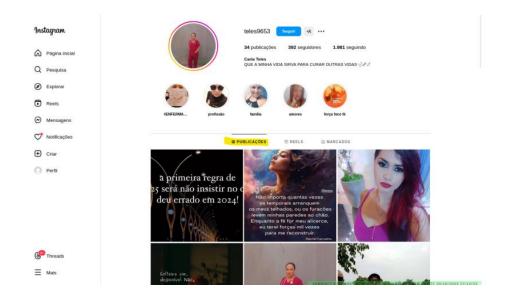
Curiosamente, essa conta com uma maior quantidade de amigos foi desativada pela representada CARLA, tendo sido aberto um novo perfil no dia 31/10/2024.



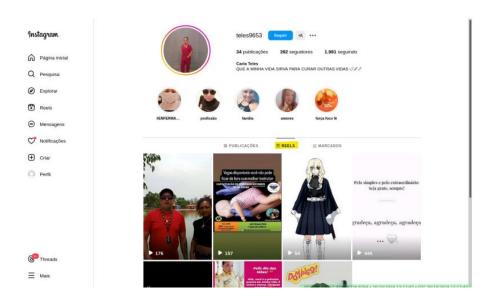




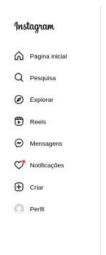
No *Instagram*, apesar de a conta contar com <u>392 seguidores</u>, <u>não há nada relacionado à campanha eleitoral</u>, nem no *feed* principal de "publicações" nem na aba de "*reels*".





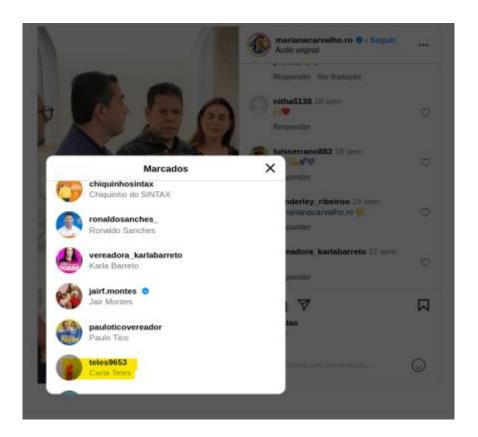


Somente na aba "marcados" é possível encontrar algo vinculado ao período eleitoral, mas se refere ao lançamento da pré-candidatura de Mariana Carvalho.

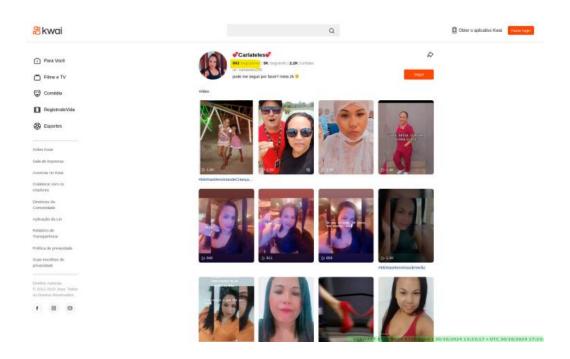






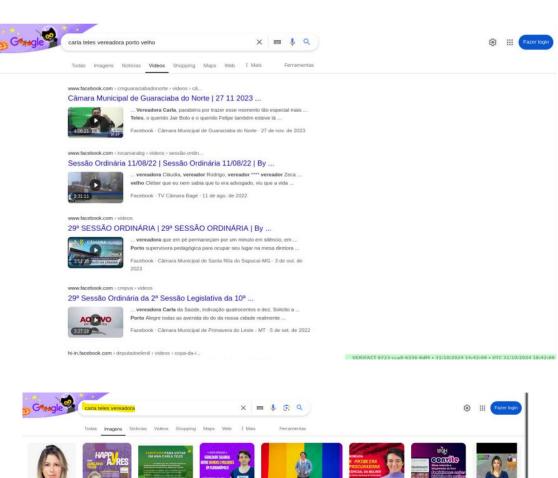


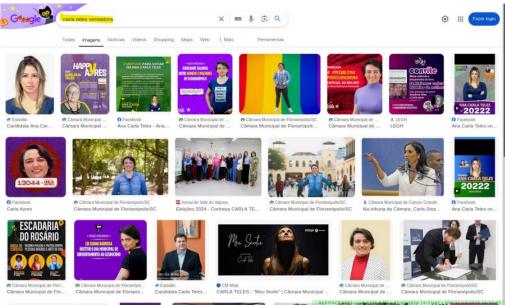
Já no *Kwai*, mesmo com <u>693 seguidores</u>, também <u>não foram publicados conteúdos</u> <u>relacionados ao pleito</u> deste ano.



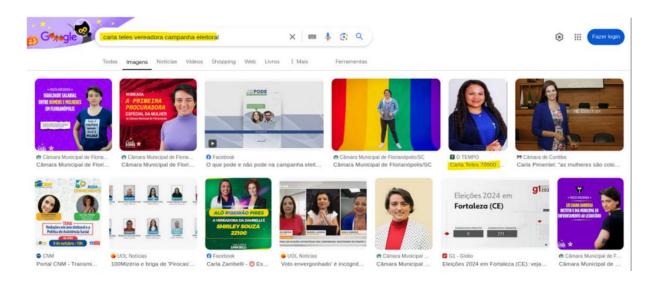


Este Oficio Eleitoral realizou buscas no Google com os termos: "Carla Teles vereadora", "Carla Teles vereadora Porto Velho" e "Carla Teles campanha eleitoral", com o objetivo de localizar atos de campanhas eleitorais. No entanto, <u>nada foi encontrado</u>.

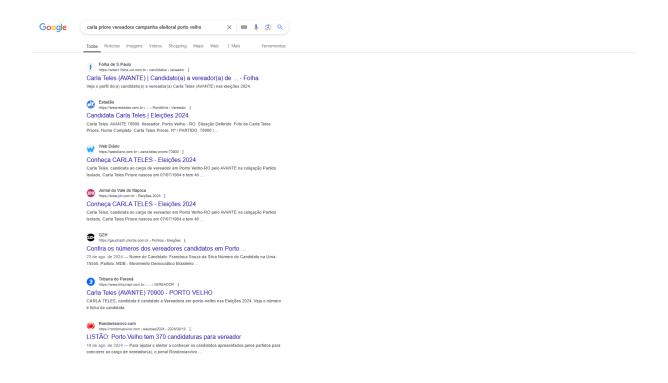








O único *pack* de resultados que aparece, na verdade, são informações gerais reproduzidas pelos diversos *sites* a partir da divulgação das candidaturas pela Justiça Eleitoral, ou seja, nenhum resultado específico ou relevante tratando dos atos de campanha de Carla Priore.



um defesa da sociedade

2º Ofício Eleitoral Porto Velho/RO

Dessa forma, constata-se que a candidata:

a) obteve uma quantidade irrisória de votos;

b) a prestação de contas parcial encontra-se zerada no processo n.º 0600421-

74.2024.6.22.0002. Contudo, verifica-se que, efetivamente foram gastos apenas R\$ 72,00

com atos de campanha eleitoral.

c) e não há qualquer ato efetivo de campanha em seu beneficio próprio, limitando-se à

confecção de adesivos com sua imagem e a de Mariana Carvalho.

Além disso, afasta-se a ocorrência de renúncia, uma vez que nem no RRC e nem em sua

prestação de contas eleitorais consta manifestação nesse sentido.

1.2. Candidata Gleici Tatiana Meires dos Santos

Por honestidade jurídica e lealdade institucional, informamos que já foi ajuizada a AIJE

nº 0600549-40.2024.6.22.0020, que trata dos fatos relacionados exclusivamente à candidatura fictícia

de Gleici Tatiana.

Como é cediço, o polo passivo deve ser obrigatoriamente composto pelos candidatos eleitos,

sendo facultativa a inclusão dos candidatos suplentes. Contudo, "considerando os efeitos atinentes à

perda de mandato, afigura-se razoável o entendimento que requer a colocação no polo passivo das

aludidas ações (AIME e AIJE) - como litisconsortes passivos - todos os candidatos que se

beneficiaram direta ou indiretamente da fraude, independentemente do gênero a que

pertençam."4

Por essa razão, entendemos necessário o ajuizamento da presente ação, trazendo-se ao polo

passivo todos os possíveis candidatos que serão afetados com a decisão de procedência:

inelegibilidade, cassação do registro, impedimento para a diplomação, nulidade dos votos etc.

<sup>4</sup> GOMES, José J. Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 325.

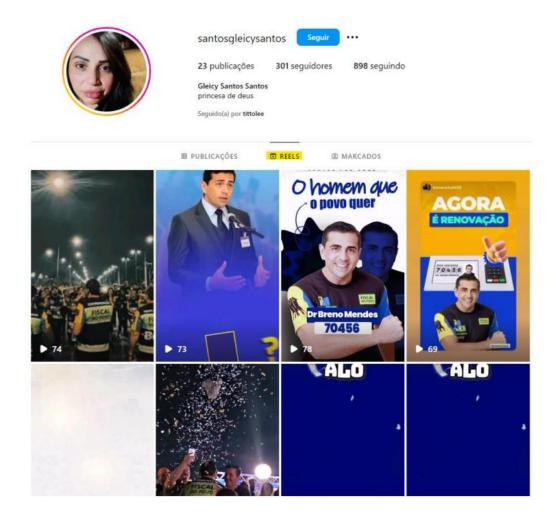
Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-917



Assim, após a distribuição desta ação a uma das Zonas Eleitorais, o juízo competente poderá decidir se reunirá as duas demandas para julgamento conjunto ou se reconhecerá o prosseguimento somente desta em razão do fenômeno da continência.

Isso dito, apesar da representada Gleici Tatiana ter renunciado no dia 01/10/2024 (faltando apenas 5 dias do primeiro turno), com decisão de homologação em 19/10/2024, é possível que a candidata tenha usado de tal expediente como forma de burlar a regra eleitoral.

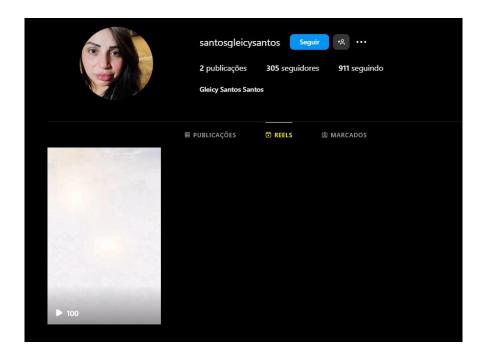
A representada Gleici Tatiana, durante todo o período de campanha eleitoral, ao invés de promover sua própria candidatura, esteve, na verdade, atuando em prol da candidatura de **BRENO MENDES**, ora representado e atualmente vereador eleito pelo Partido Avante, conforme se extrai da citada AIJE n.º 0600549-40.2024.6.22.0020:





Respeitosamente, verifica-se que sua renúncia somente ocorreu após o prazo que permitiria ao partido apresentar um(a) substituto(a),<sup>5</sup> já demonstrando <u>indícios da fraude</u> aqui sustentada.

Além disso, chama-se atenção o fato de que as publicações relacionadas ao período de campanha eleitoral foram excluídas de sua conta no *Instagram*.



De toda sorte, permanece na aba de "*marcados*" uma publicação de um vídeo no qual ela foi "marcada", em 29/09/2024.

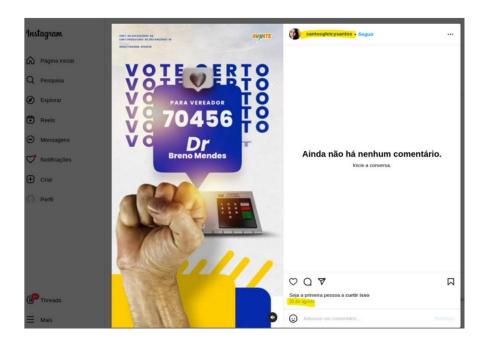
Em um comentário na postagem, o autor da mensagem refere-se às pessoas que aparecem na mídia como "as Brenetes" (sic).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Res.-TSE n.º 23.738/2024: **16 de setembro - segunda-feira (20 dias antes do 1º turno)**: 2. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72 § 3º).





No mesmo sentido, na aba de "*reels*", há um vídeo publicado pela candidata Gleici Tatiana, onde se demonstra que, na verdade, desde 20/08/2024 ela já apresentava apoio explícito ao candidato Breno Mendes, revelando-se, por mais esse ângulo, que em <u>nenhum momento a representada teve a intenção concreta e real de praticar atos efetivos em prol da própria campanha.</u>





Na prestação de contas eleitorais n.º 0600364-96.2024.6.22.0021 da representada Gleici Tatiana, observa-se que <u>não houve repasse de nenhum valor</u>, nem mesmo de recursos do fundo eleitoral, ao contrário do que ocorreu com a representada Carla Priore, o que soa mais uma vez estranho que a coligação/partido tenha deixado uma de suas candidatas <u>sem qualquer recurso financeiro para a campanha</u>.

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2024 Apresentação das Contas — Autuação (Petição Inicial)

O(a) candidato(a) GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, CNPJ nº 56.601.205 /0001-87 e CPF 871.601.452-91, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido AVANTE, na Unidade Eleitoral PORTO VELHO/RO, apresenta neste ato sua prestação de contas final, tipo oficial, de 1º turno, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com número de controle 709871300035RO5335408, referente às eleições de 2024, para fins de autuação pelo SPCE no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

#### EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ETNAI

A Justiça Eleitoral recebeu em 21/10/2024 às 19:57h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo oficial, de 1º Turno, número de controle 709871300035805335408, relativa ao candidato(a) GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS Nº 70987, Título Eleitoral nº 0132 9923 2399 e CNPJ 56.601.205/0001-87 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 70 - AVANTE na Unidade Eleitoral PORTO VELHO - RO.

Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8000gtse.jus.For, detalhando o problema.

med to confidently detachded of proteins.							
1 - RECEITAS	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$				
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00				
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00				
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00				
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00				
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00				
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00				
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00				
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00				
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00				
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00				
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00				
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00				
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00				
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00				
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00				
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00				
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00				
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00				
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00				
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00				
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00				
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00				
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00				
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00				
1.10 - Devolução de Recursos de Origens não Identificadas	0,00	0,00	0,00				
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B) 0,00	(C) 0,00				

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINAL

Data e Hora da Impressão: 22/10/2024 13:00

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.5] - Local

Página: 1 de 4

Embora tenha havido a renúncia formalizada e homologada de Gleici Tatiana, existem evidências suficientes de que a representada nunca teve, de fato, a intenção de concorrer ao pleito. Isso indica uma possível manobra para burlar as regras eleitorais, uma vez que a renúncia foi realizada após o término do prazo para a substituição de candidatos(as).



Dessa forma, apesar de, no momento da apresentação e deferimento do DRAP nº 0600166-19.2024.6.22.0002, o Partido Avante ter cumprido o mínimo de 30% da cota de gênero, ao reconhecer a candidatura fictícia de CARLA TELES e GLEICI TATIANA, o percentual passa a ser inferior aos 30% exigidos, o que demonstra a fraude eleitoral.

NÚM.	NOME	GÊNERO	CARGO	NASCIMENTO
70 - AV	ANTE			
70200	RONALDO GOUVEA SANCHES	MASCULINO	Vereador	13/01/1986
70888	KARLA LUCIANA BARRETO	FEMININO	Vereador	17/10/1974
70000	JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA	MASCULINO	Vereador	29/11/1986
70300	PAULO TICO FLORESTA	MASCULINO	Vereador	24/08/1969
70890	JOSE BARBOSA REIS	MASCULINO	Vereador	27/01/1962
70444	JOSE FELIPE FILHO	MASCULINO	Vereador	22/09/1967
70456	BRENO MENDES DA SILVA FARIAS	MASCULINO	Vereador	28/02/1978
70100	JEANDERSON MELONIO RABELO	MASCULINO	Vereador	28/09/1985
70987	GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS	FEMININO	Vereador	17/08/1984
70567	EVALDO SILVA CARVALHO	MASCULINO	Vereador	18/01/1972
70900	CARLA TELES PRIORE	FEMININO	Vereador	07/07/1984
70700	CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES	FEMININO	Vereador	16/08/1982
70190	MARCIA APARECIDA COSTA SILVA	FEMININO	Vereador	19/04/1959
70345	FRANCISCO ALEX SALES	MASCULINO	Vereador	12/09/1974
70222	CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO	MASCULINO	Vereador	17/02/1972
70223	ROSELY LEITE DE SÁ DE SOUZA	FEMININO	Vereador	07/10/1975
70077	RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO	MASCULINO	Vereador	11/03/1965
70789	ANDRE FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA	MASCULINO	Vereador	20/10/1990
70333	RAIMUNDO COSTA DE MORAES	MASCULINO	Vereador	15/07/1976
70111	JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI	FEMININO	Vereador	31/03/1982
70123	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	MASCULINO	Vereador	09/12/1960
70555	ANDERSON DOS SANTOS MENDES	MASCULINO	Vereador	30/08/1981
70777	CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO	MASCULINO	Vereador	12/01/1988
70603	DAIHANE REGINA LOPES GOMES	FEMININO	Vereador	14/08/1984

#### PERCENTUAL POR GÊNERO

Partido/Federação	Gênero	Total Requeridos	
	Masculino (%)	Feminino (%)	
70 - AVANTE	16(66.67%)	8(33.33%)	24

Artigo 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Explica-se.

O candidato André Ferreira teve seu RRC indeferido por outras razões e não foi substituído. Assim, na prática, o partido passou a ter 23 candidatos no DRAP, fazendo exigir a participação feminina de pelo menos 7 candidatas.

Com o reconhecimento judicial das candidaturas fictícias tanto de Carla Priore quanto de Gleici Tatiana, o **DRAP do partido, na prática, passou a ostentar apenas 5 mulheres** inscritas como candidatas, valor inferior, portanto, ao mínimo legal exigido.

É o relato do necessário.



#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: das normas e legislações aplicáveis

A fraude à cota de gênero consiste em "lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito"<sup>6</sup>.

Trata-se de <u>candidaturas fictícias</u>, uma vez que os nomes femininos são apenas incluídos para cumprir a exigência do mínimo de 30% requisitados no ato de apresentação do DRAP partidário<sup>7</sup>. Como esse ato é obrigatório, os envolvidos <u>burlam a regra eleitoral</u> para viabilizar a participação do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições <sup>8</sup>.

Como José Jairo Gomes elucida: "embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral <u>os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito</u>, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata (ou seja: a candidata não teve o próprio voto), <u>a não realização de campanha própria</u>, dedicação à campanha de outro candidato, <u>prestação de contas sem registro de receita ou despesa</u> (ou seja: a prestação de contas aparece zerada).<sup>9</sup>

De modo geral, "em *leading case* acerca da temática (Respe n. 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi), <u>o TSE considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração padronizada das prestações de contas</u>, especialmente quando <u>ausente movimentação financeira</u>, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, <u>votação</u> zerada ou <u>ínfima</u>, não comparecimento às urnas, <u>ausência de atos de propaganda, total desinteresse na campanha</u>, entre outras, <u>seriam suficientes para demonstrar a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/97."<sup>10</sup></u>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) ( <u>Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput</u> ).

<sup>§ 2</sup>º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ( Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º ).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GOMES, José J. Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 323.

<sup>10</sup> VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 404.



O art. 8°, §2° da Res.-TSE n.° 23.732/2024 define quais evidências são suficientes para comprovar o propósito de burlar o cumprimento da norma referente à cota de gênero.

> Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

[...]

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

Neste ano, em meados de junho, o TSE aprovou a Súmula.-TSE n.º 73, que trata do desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas:

> Súmula 73 – TSE: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3°, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. [...]11

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está fundamentada no art. 14, §9°, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90.

Seu objeto abrange os ilícitos eleitorais relacionados ao abuso de poder, e o "polo ativo da relação processual pode ser ocupado por partido político, federação de partidos, coligação, candidato, pré-candidato e Ministério Público". 12

<sup>11</sup> Súmula-TSE n. 73. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-<u>n-73</u>. Acesso em: 04 nov. 2024 (grifo nosso).

12 GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 681.



É uma ação eleitoral que "pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, <u>até a data da diplomação dos eleitos</u>" 13. Nas eleições deste ano, a diplomação ocorrerá até o dia 19/12/2024, conforme estabelecido pela Res.-TSE n.º 23.738/2024<sup>14</sup>.

Os casos de fraude à cota de gênero podem ser apurados tanto no âmbito da Ação de Mandato Eletivo (AIME) quanto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), de acordo com o Enunciado n.º 60 da Portaria-TSE n.º 348/2024<sup>15</sup>. Como ainda não houve a diplomação dos candidatos, entendemos que é apropriado pleitear a presente AIJE.

É assente na jurisprudência que, dentre os efeitos diretos do reconhecimento da fraude à cota de gênero constam a declaração da inelegibilidade (nos termos da LC 64/1990), o recálculo do quociente eleitoral e a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao respectivo DRAP.<sup>16</sup>

Lembra-se, ainda, que, no caso da candidata Gleici Tatiana, a "formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito". <sup>17</sup>

Nessa toada, a doutrina, aponta que:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> GOMES, José J. Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 687.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Res.-TSE n.º 23.738/2024: **19 de dezembro - quinta-feira** 

<sup>1.</sup> Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Enunciado n.º 60. <u>A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)</u>, devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046803/GO, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024 (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046803/GO, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 150, data 02/09/2024 (grifo nosso).



"O desenrolar dos anos revelou a <u>incidência de diversos estratagemas engendrados com a</u> <u>finalidade de burlar a teleologia imanente ao disposto no art. 10, §3°, da Lei n. 9.504/97</u>. Diante disso, <u>o TSE sedimentou entendimento no sentido de admitir a propositura</u> de ação de impugnação de mandato eletivo e <u>de ação de investigação judicial eleitoral para apurar violação</u> <u>à cota de gênero</u>. Na dicção do magistério jurisprudencial firmado pelo TSE, a fraude à cota de gênero representa odioso acinte aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, porquanto a finalidade do art. 10, §3°, da Lei n. 9.504/97 é ampliar o espectro de participação das mulheres no processo eleitoral.

[...]

A fraude eleitoral é desenhada como fraude à lei somente nos seus elementos mais abstratos, a saber, o abuso e a tergiversação da sua finalidade. A fraude eleitoral também evidencia a simulação de ato jurídico eivado de má-fé, que comparece para colorir um ato formalmente válido de modo a permitir que ao final ele seja fraudulento. Desse modo, a fraude decorrente do descumprimento do art. 10, §3°, da Lei n. 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artificios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem"<sup>18</sup>.

"A primeira medida afirmativa implementada no âmbito da Justiça Eleitoral foi a fixação de cotas, por meio da Lei nº 9.100/1995, que assegurou a ocupação de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres, percentual posteriormente elevado para 30% com o advento da Lei nº 9.504/1997. No entanto, a observância da cota fora considerada uma faculdade, passando a ser obrigatória apenas em 2010, o que não se fez refletir em maior número de candidaturas femininas, tampouco em maior ocupação de cadeiras no parlamento, paradoxalmente, a superioridade numérica do eleitorado feminino. Esse resultado já é por si mesmo sintomático, revelando a dificuldade do gênero (e não mero desinteresse).

Essa medida passou a ser implementada, não raras vezes, com fraude na hora do registro das candidaturas, com a utilização do subterfúgio das candidaturas fictícias, apenas para preencher a cota estipulada pela lei. Na realidade, muitos partidos ainda resistem em ceder espaço e incentivar a participação feminina na política. Caso o número não alcance o mínimo legal previsto na cota, ou constatada a fraude, o indeferimento do pedido de registro de todo partido revela-se medida adequada<sup>19</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. Elementos de direito eleitoral. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 402.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> FREITAS, Luciana Fernandes de. **Direito Eleitoral.** 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 158-159.



Noutro norte, "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, <u>dispensada a demonstração do elemento subjetivo</u> (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei" (§4º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024).

Como antedito, de acordo com a legislação eleitoral, a constatação "acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no <u>caput do art. 224 do Código Eleitoral</u><sup>20</sup>" (§5º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024).

Após julgamentos relacionados à temática<sup>21</sup>, o TSE, por meio da Súmula.-TSE n.º 73, também delineou as **consequências se for comprovado o ilícito eleitoral**, quais sejam:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, <u>independentemente de prova de participação, ciência</u> ou anuência deles:

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 224. <u>Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos</u> do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou <u>do município nas eleições municipais</u>, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para <u>nova eleição</u> dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072253/PR, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 147, data 02/08/2023 (grifo nosso).<sup>21</sup>



(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral<sup>22</sup>), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

A jurisprudência pátria reafirma tal aplicação:

1. As circunstâncias descritas nos autos permitem concluir que houve fraude à cota de gênero, uma vez que as candidaturas contestadas tiveram votação ínfima, suas prestações de contas foram elaboradas de modo padronizado e sem qualquer movimentação de recurso financeiro, bem como não foram identificados quaisquer atos efetivos de campanha eleitoral. Incidência da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. As candidaturas femininas apontadas foram apresentadas com desvio de finalidade, sob fraude, somente para viabilizar o registro da chapa e das candidaturas que realmente interessavam ao Partido DC de Pedra Preta. Robusto conjunto probatório formado nos autos. 3. Anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Democracia Cristã - DC em Pedra Preta e os votos obtidos nas eleições municipais de 2020, cassando os diplomas dos vereadores eleitos ou dos seus eventuais suplentes. Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato. 4. Sentença reformada. Recurso provido. 23

Por fim, providenciamos <u>a captura técnica de todos os conteúdos e das mídias digitais</u> <u>pela plataforma *Verifact*,<sup>24</sup> gerando o respectivo relatório de preservação de provas, a fim de assegurar a <u>cadeia de custódia</u><sup>25</sup>, conforme as diretrizes exigidas pelo Código de Processo Penal.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Ação De Impugnação De Mandato Eletivo 60000148/MT, Relator(a) Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Acórdão de 05/07/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4168, data 11/07/2024 (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Foram realizados pesquisas em ambiente virtual, por intermédio do Núcleo de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos (NUCIBER), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "[...] 1. A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles



#### CONCLUSÃO: Dos pedidos e requerimentos finais

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial, com fundamento no art. 14, § 9°, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e nos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90.
- **b)** sejam todos os representados citados nos endereços constantes na petição inicial, para que apresentem suas defesas, se assim o desejarem.
- c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.
- **d)** após o regular trâmite processual, a presente AIJE seja julgada **procedente**, em caráter definitivo, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, aplicando-se aos representados:
- **d.1)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n.º 0600166-19.2024.6.22.0002 da legenda, nos termos do §5º do art. 8º da Res.-Tse n.º 23.735/2024 e da Súmula.-TSE n.º 73;
- **d.2)** a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas de todos(as) os(as) candidatos(as) eleitos(as) (titulares e suplentes) ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024 em Porto Velho/RO, vinculados(as) ao respectivo DRAP do Partido Avante.

arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado. 2. A falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pela polícia no tratamento da prova extraída de aparelhos eletrônicos, bem como a falta de adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo, torna inadmissível a prova, por quebra da cadeia de custódia. Entendimento adotado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 143.169/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023. 3. Como decidimos naquela ocasião, 'é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo'". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024).

Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP: 76.801-917 Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br



d.3) nos termos art. 22, XIV, da LC n.º 64/90 e da Súmula.-TSE n.º 73, a todos(as) os(as)

candidatos(as) eleitos(as) (titulares e suplentes) ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de

2024 em Porto Velho/RO, vinculados(as) ao respectivo DRAP do Partido Avante, bem como de quantos

hajam contribuído para a prática do ato, seja-lhes cominada a sanção de inelegibilidade para as eleições

a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro

ou diploma do(a) candidato(a) diretamente beneficiado(a) pela fraude e abuso, determinando a remessa

dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de

ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

d.4) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral

e partidário, conforme o art. 222 do Código Eleitoral, incluindo para fins de aplicação do art. 224 do

Código Eleitoral.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2024.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Promotor Eleitoral